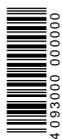


**Sexta feira 04 de fevereiro de 2022**

**I Série**  
**Número 12**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 11/2022:

Cria a Estrutura de Missão para preparar uma decisão do Governo relativa a uma Zona Económica Especial na ilha do Fogo (ZEEF).....180

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 11/2022

de 4 de fevereiro

As Zonas Económicas Especiais (ZEE) constituem um importante instrumento de política económica, particularmente para os países em desenvolvimento. São localizações nas quais os governos disponibilizam infraestruturas adequadas e um regime legal e fiscal moderado relativamente ao prevalecente no resto do país. Adicionalmente, numa ZEE os procedimentos administrativos são mais simplificados e as normas setoriais, designadamente as relacionadas com o acesso a terrenos e com o trabalho, são mais “amigas” do investimento.

As ZEE, em regra, são criadas visando atrair Investimento Direto Estrangeiro (IDE), criar emprego, aumentar e diversificar as exportações, dinamizar o processo de industrialização, e promover o crescimento económico inclusivo. Igualmente, as ZEE têm-se traduzido em ganhos em matéria de abertura económica, absorção de tecnologias e transformação estrutural, como também servido para testar políticas e reformas antes da sua aplicação ao resto da economia. A experiência demonstra ainda que as ZEE têm probabilidade de sucesso quando aliam determinadas potencialidades naturais e culturais a uma estratégia orientada para a mitigação de barreiras ao crescimento.

Visando garantir a prospeção e exploração das potencialidades, das vantagens e oportunidades de cada ilha, do mar, dos espaços e recursos, sustentada no conhecimento científico e tecnológico e ainda o desenvolvimento do tecido empresarial privado, o Governo elegeu as ZEE como modelo económico para o aproveitamento das potencialidades do país, mormente para a diversificação da economia, a promoção da exportação a criação de emprego.

Em Cabo Verde, as ZEE são reguladas pela Lei nº 91/IX/2020, de 19 de junho, que define o regime jurídico da respetiva criação, organização e desenvolvimento. Tendo uma experiência emergente positiva de criação e gestão para a área tecnológica e para a economia marítima.

Para além das ZEE tradicionais, viradas essencialmente para a indústria ligeira e para o comércio, diversos países têm desenvolvido experiências bem-sucedidas de ZEE em zonas rurais e baseadas em atividades ligadas ao turismo cultural e rural, agricultura e agroindústria, ao geoturismo e à vulcanologia e ainda ao turismo científico e de investigação. O investimento associado em infraestruturas económicas e de acolhimento tem permitido o desenrascamento e desenvolvimento de importantes regiões anteriormente marginalizadas nos processos de investimento direto estrangeiro e exportação, com importante impacto no processo de desenvolvimento global dos respetivos países.

A ilha do Fogo, é a quarta maior ilha do arquipélago, ocupando uma área terrestre equivalente a 12% do país. Detém um importante potencial de crescimento no turismo, agricultura, pecuária, e ainda na agro-transformação, designadamente produção de vinhos, café, queijos, doces e licores. Adicionalmente, e por causa do seu imponente vulcão e dos microclimas existentes em zonas vizinhas, a ilha detém um importante potencial para o desenvolvimento de atividades ligadas ao geoturismo, pesquisa e desenvolvimento científico e saúde.

A experiência internacional e local relevante sugerem que a ilha do Fogo pode beneficiar de políticas específicas orientadas para a atração de investimento nas áreas em que detém potencialidades e para as quais existem oportunidades de mercado, canalizando recursos e fomentando parcerias em áreas e moldes não tradicionais. Acredita-se que a criação de uma ZEE para explorar as potencialidades do Fogo pode permitir à ilha atrair IDE e alinhar-se com a dinâmica de crescimento e desenvolvimento nacionais.

Sendo assim, e em resultado de reflexões técnicas e discussões envolvendo os departamentos governamentais relevantes e as Câmaras Municipais da ilha, o Governo decidiu pela criação de uma *Task Force* para preparar a tomada de decisão sobre a eventual criação de uma Zona Económica do Fogo (ZEEF). A referida equipa de trabalho deve aprofundar a reflexão já iniciada, partilhar ideias, recolher subsídios e produzir elementos necessários à referida tomada de decisão nos planos estratégico, formal e operacional.

Preconiza-se uma ZEE formatada com base numa análise objetiva do potencial de desenvolvimento da ilha, numa abordagem participativa envolvendo entidades públicas relevantes, poder local, setor privado, diáspora da ilha e potenciais investidores externos.

Foram ouvidas a Câmara Municipal de São Filipe, a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, e a Câmara Municipal dos Mosteiros.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a criação de uma Estrutura de Missão para preparar uma decisão do Governo relativa a uma Zona Económica Especial na ilha do Fogo (ZEEF).

Artigo 2º

**Missão**

1- A presente Estrutura tem por missão aprofundar a visão para a ZEEF e preparar a decisão do Governo sobre a criação da mesma, em toda a sua vertente e nas suas diversas fases.

2- A decisão a propor pela presente Estrutura deve ter em conta o potencial da ilha no que respeita ao desenvolvimento sustentável de atividades económicas nos setores da agricultura, pecuária, agroindústria, turismo, indústrias criativas, alinhadas com as particularidades da ilha e com as oportunidades de mercado existentes ou a identificar.

Artigo 3º

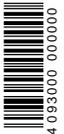
**Orientação estratégica e responsabilidades**

1- A presente Estrutura é estrategicamente orientada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial, da Coesão Territorial, da Educação, da Cultura e das Indústrias Criativas, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente, da Indústria, Comércio e Energia e das Infraestruturas e Ordenamento do Território e Habitação.

2- Na orientação estratégica à presente Estrutura, os membros do Governo referidos no número anterior articulam-se, conforme necessário, entre si e também com os Presidentes das três Câmaras Municipais da ilha do Fogo.

3- Adicionalmente, no processo de orientação estratégica à presente Estrutura, são também envolvidas outras entidades públicas e privadas, cuja missão tenha uma estreita ligação com o objetivo daquela, designadamente a Associação de Municípios do Fogo e o Ministério da Administração Interna, enquanto tutela em matéria de Redução de Riscos e Desastres.

4- Na prossecução da missão para que forem indigitados, os membros da presente Estrutura são individualmente responsáveis pelo cumprimento das suas atribuições em função das esferas de competências dos Departamentos Governamentais que representam, sendo, entretanto, coletivamente responsáveis pelo cumprimento da missão atribuída à presente Estrutura.



Artigo 4º

**Composição e coordenação**

A presente Estrutura é composta por:

- a) Um representante do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial;
- b) Um representante do Ministério da Coesão Territorial;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- e) Um representante do Ministério do Turismo e Transportes;
- f) Um representante do Ministério da Agricultura e Ambiente;
- g) Um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- h) Um representante do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação; e
- i) Um representante de cada uma das três Câmaras Municipais da ilha do Fogo.

2- A presente Estrutura é liderada pelo representante do Ministério da Coesão Territorial.

3- Adicionalmente, podem ser envolvidos no trabalho da presente Estrutura representantes de entidades com responsabilidades em áreas estreitamente ligadas com o trabalho daquela, designadamente o Gabinete de Desenvolvimento Regional (GDR).

Artigo 5º

**Designação dos representantes da Estrutura**

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial, da Coesão Territorial, da Educação, da Cultura e das Indústrias Criativas, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente, da Indústria, Comércio e Energia e das Infraestruturas e Ordenamento do Território e Habitação e os Presidentes das três Câmaras Municipais da ilha do Fogo, designar os respetivos representantes.

Artigo 6º

**Atribuições**

1- A presente Estrutura tem como atribuições:

- a) Analisar os documentos existentes relativos ao processo ZEEF e outros relevantes a identificar;
- b) Dialogar com os parceiros públicos e privados, nacionais e externos, atual ou potencialmente envolvidos no processo ZEEF, recolhendo subsídios para aprofundar a visão e definir o projeto;
- c) Elaborar o Plano Estratégico para a ZEEF, nos termos da Lei nº 91/IX/2020, de 19 de junho, que define o regime jurídico da criação, organização e desenvolvimento das ZEE;
- d) Elaborar os elementos de apresentação do projeto ZEEF com base no Plano Estratégico e outros elementos pertinentes;
- e) Apresentar o projeto a potenciais parceiros estratégicos e demais interessados, públicos e privados, nacionais e internacionais, avaliando a possibilidade do seu engajamento no respetivo financiamento, implementação e gestão, bem como na utilização dos serviços a fornecer futuramente pela ZEEF;
- f) Propor, para decisão do Governo, o Projeto de decisão de criação da ZEEF e respetivo Plano Estratégico, cobrindo, designadamente, opções

de financiamento, gestão e acesso, incluindo, na medida do possível, a tipologia, montante e restantes detalhes da participação do Estado, das Câmaras Municipais e dos privados;

- g) Preparar diretrizes que, futuramente e em função da decisão do Governo relativamente aos elementos referidos na alínea anterior, orientem as decisões e a execução de processos relacionados com a identificação, seleção, engajamento, e gestão de fornecedores para planos de ordenamento, projetos técnicos, de fornecimento de equipamentos e sistemas, de capacitação, assistência técnica, promoção disponibilização do terreno e outros que sejam necessários à instalação da ZEEF;
- h) Assessorar o Governo em matérias relacionadas com o projeto, designadamente desenvolvendo e apresentando propostas e projetos relativos a decisões a tomar e a entidades e instrumentos a criar;
- i) Garantir a devida divulgação do projeto ZEEF e a promoção da sua boa imagem; e
- j) Outras atribuições e tarefas afins previstas na lei ou regulamento ou que venham a mostrar-se necessárias em linha com o objetivo subjacente à criação da presente Estrutura.

2- A presente Estrutura tem, ainda, como atribuições:

- a) Elaborar o respetivo Plano de Trabalho e Orçamento;
- b) Identificar necessidades e apoiar nos processos de aquisição de bens e serviços, designadamente consultorias, que forem necessários, no âmbito das suas atividades; e
- c) Identificar, apoiar e/ou coordenar a preparação e execução de outras tarefas relacionadas com a sua missão.

3- No prazo de dez dias a contar da publicação da presente Resolução, a presente Estrutura elabora e apresenta, para decisão e aprovação superior, o respetivo Plano de Trabalho e Orçamento.

Artigo 7º

**Apoio técnico**

1- O apoio administrativo à presente Estrutura é assegurado pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.

2- A presente Estrutura pode recorrer a serviços técnicos especializados, seguindo os procedimentos aplicáveis.

Artigo 8º

**Duração do mandato**

O mandato da presente Estrutura tem a duração de cento e vinte dias, a contar da aprovação do Plano de Trabalho a que se refere o nº 3 do artigo 6º.

Artigo 9º

**Despesas**

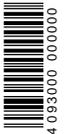
As despesas resultantes da aplicação da presente Resolução são executadas através do Projeto “Planeamento da Implementação do Projeto Zona Económica Especial do Fogo”, a ser inscrito no Orçamento do Estado para 2022, nos termos da lei.

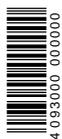
Artigo 10º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de janeiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**